



PARECER SEI Nº 4825/2023/MF

Documento Público. Ausência de sigilo.

O TST consolidou o entendimento desfavorável à União no sentido de que, tratando-se das contribuições previdenciárias decorrentes de condenação trabalhista, a multa de mora "é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96".

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, VI, "a", da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2o, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho. IN RFB 2005/2021. Declaração diretamente nos sistemas eSocial e DCTFWeb, com recolhimento por meio de Darf numerado e emitido pelo sistema. Inclusão, de forma automática, da multa moratória prevista no art. 61 da Lei 9.430/1996, em sua alíquota máxima de 20%.

Processo SEI nº 10951.109131/2023-61

I

Relatório

1. Trata-se de expediente encaminhado pela senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional à Coordenação-Geral de Representação Judicial para análise e avaliação de eventual descompasso entre as exigências adotadas pelo sistema eSocial no que se refere ao recolhimento da multa moratória prevista no artigo 61 da Lei 9.430/1996, decorrentes de condenações trabalhistas, e entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

2. Há notícia de que o eSocial (Evento S-2501) traz exigência automática da multa de mora de 20% (vinte por cento) no pagamento de contribuições previdenciárias devidas em reclamações trabalhistas,

considerando o momento da prestação de serviços como termo inicial para a incidência da referida multa, em aparente desconformidade com a Súmula 368 do TST.

3. Tendo em vista que, em razão da delegação de competência prevista no inciso II do § 3º do art. 16 da Lei 11.457/2007 e no artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/PGFN 433, de 25 de abril de 2007, a atuação processual ficou a cargo da Procuradoria-Geral Federal, solicitou-se àquele órgão **parecer de força executória** referente ao acórdão exarado pelo Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Processo nº 1125-36.2010.5.06.0171, bem como manifestação sobre eventual irreversibilidade do entendimento fixado naquela oportunidade e sumulado pela Corte.

4. Em atendimento à solicitação da CRJ, foi elaborado o parecer de força executória 00001/2023/EFTCOORD/DNEFT/PGF/AGU.

5. É a síntese do essencial.

II

O entendimento do TST e sua irreversibilidade

6. No processo 1125-36.2010.5.06.0171, o Tribunal Superior do Trabalho proferiu acórdão que, no que interessa ao presente caso, firmou o entendimento de que a multa incidente sobre as contribuições previdenciárias decorrentes das decisões judiciais trabalhistas, por ser uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, **não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento**, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 43, §3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/96.

7. Eis a ementa do julgado:

RECURSO DE EMBARGO\$NTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉ AFETA AO TRIBUNAL PLENO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCID DE MULTA E JUROS DA MORA.

1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna.

2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes.

3. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal.

4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96.

5. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa.

6. No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do

mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente).

7. Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no §3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa.

8. Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por serem uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, "a", c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009.

9. Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço.

10. O lançamento pode direto (dispensando o auxílio do contribuinte); pode ser misto (decorrente de ação conjugada entre o Fisco e o contribuinte) e pode ser por homologação.

Nos termos do artigo 150, *caput*, do CTN, a contribuição social tem lançamento por homologação, eis que quem deve declarar e calcular o valor do tributo é o contribuinte e não o órgão arrecadador. Trata-se, pois, de lançamento que tem o recolhimento exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do Fisco, que não precisa efetuar o ato final de lançamento para tornar exigível a prestação tributária.

Da mesma forma que no IRPF a pessoa física presta as informações, faz o cálculo e ainda recolhe o tributo, na contribuição previdenciária, devida, na forma da lei, a partir da prestação do serviço, o contribuinte presta as informações sobre o pagamento por serviços prestados, faz o cálculo e recolhe o tributo, por se tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Donde se conclui que a prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo.

11. Entretanto, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão "acréscimos legais moratórios", indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio.

11. Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado.

12. Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

13. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art.61, §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art.43, §3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art.61, §2º, da Lei nº 9.430/96.

Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.
(negritos acrescidos)

8. O acórdão acima, consoante se retira do parecer de força executória 00001/2023/EFTCOORD/DNEFT/PGF/AGU, não foi objeto de recurso por parte da União, nos termos da justificativa abaixo transcrita:

(...)

ANÁLISE DO PROCURADOR:

Trata-se de Embargos à SBDI-1 opostos pela União (PGF), cujo julgamento foi afetado ao Pleno do TST, com amparo no §13 do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, sobre o tema "Contribuição Previdenciária. Fato Gerador. Incidência de Multa e Juros de Mora".

No último dia 20 de outubro de 2015 a matéria foi julgada, tendo os embargos da União (PGF) sido providos parcialmente. nos termos da ementa acima transcrita.

No referido julgamento foram analisados os dispositivos constitucionais pertinentes, tendo concluído o Pleno do TST que a matéria não se encontra no âmbito constitucional, podendo legislação ordinária dispor acerca do fato gerador da contribuição previdenciária, o que foi efetivado pela MP 449/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que alterou o § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

Conferiu-se, entretanto, irretroatividade à norma, aplicando-lhe, ainda, o princípio da anterioridade nonagesimal, considerando sua vigência a partir de 5/3/2009.

Cumprir destacar que os embargos da União alegavam exatamente que o tema relativo ao "fato gerador dos tributos não se encontra previsto na Constituição Federal, mas a depender da espécie tributária, em leis complementares ou leis ordinárias".

Concluiu-se, nas razões dos Embargos, que "é de ser observada a nova redação do art. 43, §2º, da Lei nº 8.212/1991".

O Pleno do TST, conforme já aduzido, corroborou o entendimento da União (PGF) de que a matéria se encontra prevista na esfera infraconstitucional, analisando e aplicando, portanto, a legislação correlata, no sentido defendido nos Embargos, no tocante aos juros de mora, e em sentido diverso no tocante à multa, aplicando as leis 8.212/91 e 9.430/96 ao caso dos autos.

Assim, de todo o exposto, conclui-se que a matéria infraconstitucional foi julgada em sua inteireza pelo Pleno do TST, último órgão competente para tanto na Justiça Trabalhista, não cabendo a interposição de recuso extraordinário pela União (PGF) pois sua fundamentação/pedido baseou-se exatamente no pilar de que o tema estaria no âmbito infraconstitucional o que reflete o entendimento favorável da aplicação do novel § 2º do artigo 43 da Lei 8.212/91 no tocante aos juros de mora.

Desse modo, estão esgotados os meios recursais, sobretudo eventual interposição de recurso extraordinário, razão pela qual devolvo os autos sem manifestação.

CONCLUSÃO:

Diante disso, justifica-se a não interposição de recurso nos autos, razão pela qual submeto presente nota ao Coordenador de Tribunais Superiores e ao Diretor do Departamento de Contencioso da PGF.

(...)

9. O recurso extraordinário da parte adversa, por seu turno, teve seu seguimento negado em decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, publicada no DJE de 26/10/2017. Tal decisão foi reconsiderada em 14/06/2018, tendo o ministro relator admitido "o recurso extraordinário para regular tramitação do feito, ficando prejudicados os agravos regimentais", ao que se seguiu a análise da repercussão geral.

10. O plenário do STF, por unanimidade de votos, reconheceu a **inexistência de repercussão geral** da questão sob julgamento ante a natureza infraconstitucional da controvérsia, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

Recurso extraordinário com agravo. Tributário. Contribuição previdenciária. Créditos tributários atrelados a sentença trabalhista ou a acordo homologado judicialmente. Artigo 43 da Lei nº 8.212/1991 (MP nº 449/2009). Artigo 276, Decreto nº 3.048/1999. Encargos da mora. Regime de apuração. Retroação à data da prestação do serviço. Momento da ocorrência do fato gerador. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Afronta reflexa ou indireta. Ausência de repercussão geral.

(ARE 1070334, Relator Ministro Dias Toffoli, DJE de 17/09/2018)

11. Do voto condutor proferido, destacam-se os seguintes excertos:

A par disso, tangenciando o momento da ocorrência do fato gerador (aspecto temporal) da contribuição previdenciária, o Tribunal de origem, a partir da análise das normas do Código Tributário Nacional (arts. 150, 113, § 1º, e 114) e da legislação infraconstitucional de regência (art. 43, Lei nº 8.212/91, Lei nº 9.430/96 e 276, Decreto nº 3.048/99), concluiu que os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre a contribuição previdenciária atrelada ao salário objeto da condenação na reclamação trabalhista ou no acordo homologado judicialmente devem ser aplicados desde a data da prestação do serviço, não podendo ser postergados para a data da liquidação dos créditos trabalhistas ou para seu pagamento.

Decidiu, ainda, o Tribunal de origem que, no tocante ao período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 449/08, vigorava o regime de caixa para a incidência dos juros e multa, por força do art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/99. Com a entrada em vigor da referida medida provisória, entendeu o Tribunal que passou a ser adotado o regime de competência para a incidência das contribuições previdenciárias e dos encargos legais. Segundo o TST, ainda que a obrigação de pagamento seja reconhecida na sentença, esse reconhecimento remonta à data da constituição do crédito, com efeitos ex tunc.

Assim, é forçoso reconhecer a natureza infraconstitucional da controvérsia, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. A afronta à norma de competência de que trata o art. 195, I, a, da Constituição, caso ocorresse, seria reflexa ou indireta.

(original sem destaques)

12. O plenário do TST, por seu turno, antes mesmo do julgamento do ARE 1070334, **aprovou a alteração da redação da Súmula 368 em uma sessão realizada no dia 26.06.2017, de modo a incluir os itens IV e V:**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. (aglutinada a parte final orientação jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do tribunal pleno realizada em 26.06.2017)

I – A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II – É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III – Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV – Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, “caput”, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V – Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, **uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da**

Lei nº 9.430/96).

VI – O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.
(original sem negrito).

13. Diante de tal cenário de consolidação do entendimento do TST contrário ao entendimento da União, nos termos do que consta do parecer de força executória 00001/2023/EFTCOORD/DNEFT/PGF/AGU, Departamento de Contencioso da Procuradoria Geral Federal DEPCONT emitiu parecer que concluiu pela **impossibilidade de reversão da jurisprudência, atualmente assentada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, e pela aplicação da multa moratória apenas a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação** (NUP 00407.053440/2017-43). Do Parecer Referencial 00032/2018/DEPCONT/PGF/AGU, de 18 de dezembro de 2018, destaca-se o seguinte trecho:

(...)

Diante do exposto, **não vislumbramos possibilidade de reversão da jurisprudência, atualmente assentada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem considerado:** A) o efetivo pagamento das verbas como fator gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive; e B) **a aplicação da multa moratória a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%, para os serviços prestados após 4.3.2009, casos em que o fato gerador das contribuições previdenciárias será a efetiva prestação dos serviços.**

Sugerimos, assim, a divulgação de Memorando-Circular, conforme minuta anexa, para autorizar os Procuradores Federais a reconhecer a procedência do pedido, a abster de contestar e de recorrer e a desistir de recurso já interposto nestes casos, nos termos da Portaria AGU nº 488, de 2016.

(...)

14. Ainda de acordo com o parecer de força executória 00001/2023/EFTCOORD/DNEFT/PGF/AGU:

13. Não existem novos elementos ou fato novo que possam reverter anteriores análises quanto à irreversibilidade da Decisão do TST, conforme já relatados nos itens 4, 7, 8 e 9. A Decisão, portanto, é definitiva e irreversível.

14. Destarte, Acórdão transitado em julgado proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho em sede de recurso de revista representativo de controvérsia; e posterior alteração da redação da Súmula nº 368, com a inclusão dos itens IV e V, que, para o labor realizado a partir de 5.3.2009, foi definida tese favorável ao entendimento defendido pela Fazenda Pública quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo ser considerado a data da efetiva prestação dos serviços. **Contudo, decidiu-se desfavoravelmente à tese defendida pela Fazenda Pública quanto ao termo inicial para aplicação da multa de mora: a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento.**

15. **O acórdão do TST tem força executória, pois representa a interpretação da lei trabalhista feita pelo órgão máximo da Justiça do Trabalho. A decisão é irreversível e não cabe recurso.**

16. Ante o exposto, exara-se o presente Parecer de Força Executória, nos termos da OS CGCOB n. 03/2020, para adoção das seguintes providências administrativas:

O acórdão do TST tem força executória, pois representa a interpretação da lei trabalhista feita pelo órgão máximo da Justiça do Trabalho. A decisão é irreversível e não cabe recurso.

Sugere-se, por isso, seja alterado o sistema eSocial para se adequar à Súmula nº 368 do TST, editando-se, se necessário, ato administrativo, estabelecendo que a multa de mora em execuções fiscais trabalhistas deve começar a incidir a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação.

Comunique-se à RFB, que é responsável pela administração do sistema eSocial; e à PGFN que é a unidade da AGU responsável pela representação judicial da União, a quem atuamos por delegação.

III

Inexistência contornos constitucionais na matéria

15. Na linha do que já ficara decidido no ARE 1070334, o STF segue negando a admissibilidade aos recursos extraordinários que versem sobre a incidência das contribuições previdenciárias nos casos de condenações trabalhistas e seus consectários, ante o entendimento de que os julgamentos oriundos do TST envolvem controvérsia sobre a legislação infraconstitucional aplicável à espécie e que essa aplicação da legislação não enseja ofensa à Constituição.

16. Nesse sentido, os acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FATO GERAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. LEI 11.941/2009. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para divergir da conclusão adotada pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prestação de serviços como fato gerador da contribuição previdenciária, seria necessário analisar legislação infraconstitucional, incabível na instância extraordinária.

2. Agravo regimental, interposto em 12.11.2018, a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC.

(ARE 1.133.819, Relator Ministro Edson Fachin, DJE de 06/03/2019);

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – PRECEDENTES – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – ABUSO DO DIREITO DE RECORRER – IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA), SE UNÂNIME VOTAÇÃO (CPC, ART. 1.021, § 4º) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(ARE 1.185.572, Relator Ministro Ceslo de Mello, DJE de 06/08/2019);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DE TRABALHO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPOSTA CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista nos arts. 102, § 3º, da CF, e 1.035, § 2º, do CPC.

II - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

III - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG/MT (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por não configurar situação de ofensa direta à Constituição Federal.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1.254.706, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 18/08/2020).

17. Merecem registro ainda as seguintes decisões monocráticas: ARE 1.156.305, Relatora Ministra Rosa Weber, DJE de 26/11/2018, ARE 1.137.721, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 11/06/2018, ARE 1.110.456, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJE de 25/04/2018 e ARE 1.124.689, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJE de 19/03/2018.

18. Da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux no ARE 1.137.721, mostra-se pertinente trazer à colação o seguinte trecho, por bem delimitar a posição da Suprema Corte sobre o caráter infraconstitucional da matéria:

A controvérsia relativa ao momento da ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária patronal, se na prestação do serviço ou no pagamento dos créditos trabalhistas, para fins de cômputo de juros e multa, se resolve pela interpretação da legislação infraconstitucional de regência, de forma que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente indireta e reflexa, o que impossibilita o exame da matéria na via estreita do recurso extraordinário.

19. Como fica bem claro das várias decisões colacionadas, **não há perspectiva de se levar a questão em torno do termo inicial da multa de mora ao conhecimento do STF.**

IV

A Instrução Normativa RFB 2005/2021

20. Consoante previsão contida na Instrução Normativa RFB 2005/2021, os contribuintes passaram a ser obrigados a partir do mês de outubro de 2023 a declarar pelo Sistema eSocial as “contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho”.

Art. 19. A DCTFWeb substitui a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário.

§ 1º A entrega da DCTFWeb será obrigatória em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem:

(...)

V - a partir do mês de outubro de 2023, em caso de confissão de dívida relativa a contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2147, de 30 de junho de 2023\)](#)

21. Tais contribuições, assim, passaram a ser declaradas diretamente nos sistemas eSocial e DCTFWeb, com recolhimento por meio de Darf numerado e emitido pelo sistema. Essa mudança na forma de declaração e pagamento das contribuições previdenciárias oriundas de reclamações trabalhistas, contudo, acabou gerando a inclusão, de forma automática, da multa moratória prevista no art. 61 da Lei 9.430/1996, em sua alíquota máxima de 20%, como se o empregador já se encontrasse em mora com os recolhimentos previdenciários das verbas devidas desde o momento da prestação do serviço, com vencimento imediato.

22. Nos termos do que já se consignou anteriormente, contudo, **o TST fixou o entendimento, consolidado inclusive em Súmula, de que a multa de mora só é exigível a partir do final do prazo da citação para pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários.**

23. Em vista dessa situação, mostra-se necessária a correção do Sistema eSocial para que passe se adequar à Súmula 368 do TST, com o correspondente cálculo e exigência da multa de mora apenas a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação.

V

Conclusões

24. Ante o exposto, propõe-se a inclusão do tema objeto da presente parecer na lista de dispensa de contestação e recursos desta Procuradoria-Geral, com fulcro no art. 19, VI, “a”, de 2002, c/c o art. 2º, V, e 2º-A da Portaria PGFN 502, de 2016, nos termos seguintes:

1.26 - Multas

f) Exigência automática da multa de mora de 20% (vinte por cento) no pagamento de contribuições previdenciárias devidas em reclamações trabalhistas, em razão da obrigatoriedade de prestação de informações referentes a processos trabalhistas no eSocial (Evento S-2501).

Resumo: O TST consolidou jurisprudência no sentido de que, tratando-se das contribuições previdenciárias decorrentes de condenação trabalhista, a multa de mora "é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96".

Observação 1: estão abrangidas na dispensa decisões que concedam ao contribuinte o direito de deixar de utilizar o e-Social Trabalhista para a inclusão de créditos previdenciários decorrentes de condenações trabalhistas apenas enquanto não solucionada a questão da imposição automática da multa de mora a partir da prestação de serviços, em descompasso com a Súmula 368 do TST.

Observação 2: a dispensa não alcança os casos em que o contribuinte pretende obter provimento judicial amplo e irrestrito para deixar de utilizar o e-Social, com fundamento em ausência de estudo de impacto regulatório e outros argumentos do mesmo gênero. Em relação a esses casos, o interesse recursal persiste, sem prejuízo da análise do caso concreto e da aplicação, se for o caso, de outros casos normativos de dispensa.

25. Sugere-se ainda seja encaminhado o presente parecer à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, para fins do disposto no art. 19-A, III, da Lei 10.522/2002 e de sua consequente vinculação e adequação à Súmula 368 do TST.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

À Consideração Superior.

Documento assinado eletronicamente

RAQUEL GODOY MIRANDA ARAUJO

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

SARA MENDES CARCARÁ

Coordenadora-Geral de Representação Judicial

Aprovo.

Documento assinado eletronicamente

ANDALESSIA LANA BORGES CÂMARA

Procuradora-Geral Adjunta de Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Godoy de Miranda Araújo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 01/12/2023, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sara Mendes Carcara, Coordenador(a)-Geral**, em 01/12/2023, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andalessia Lana Borges Câmara, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 01/12/2023, às 21:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38740979** e o código CRC **9207DA87**.
